

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE DIREITOS
COLETIVOS DA COMARCA DE BELÉM/PA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

SIMP Nº: 000088-111/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de suas Promotoras de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimada pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, 5º, caput, da Lei nº 7.347/85 e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,
E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS COLETIVOS**, contra

Bar “MALOCA DO PUREZA”(nome fantasia), cujo nome empresarial figura como MARIA TEREZINHA TENORIO CABRAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 21.820.227/0001-53, com sede na Ilha do Combu, Belém/PA, com endereço eletrônico pelo *e-mail*: malocadopureza@hotmail.com e telefone: (91) 993131626; representada por MARIA TEREZINHA TENORIO CABRAL, com endereço na Avenida Bernardo Sayão, Bairro do Condor, nº 306, Belém/Pa, pelos motivos e fundamentos que seguem:

1 – DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 000088-111/2022, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém, cuja base se deu nos autos do Procedimento Administrativo 000073-111/2021, o qual

tinha por objeto *averiguar o eventual cumprimento das boas práticas higiênico-sanitárias dos alimentos comercializados nos restaurantes localizados na Ilha do Combu*, onde se detectou, após vistoria preliminar, que o Bar **MALOCA DO PUREZA** exercia suas atividades em descumprimento à legislação sanitária em vigor, razão pela qual fora instaurado o Procedimento Administrativo específico para acompanhar a situação do Bar ora Requerido.

Assim, mediante a portaria nº 033/2022-MP/1ªPJDC foi instaurando o Procedimento Administrativo nº 000088-111/2022, no dia 03/08/2022, cujo objeto fora fixado para **acompanhar o eventual cumprimento das Boas Práticas higiênico-sanitárias dos alimentos comercializados no restaurante “Maloca do Pureza”, localizado na Ilha do Combu, averiguar quanto à existência de licenças essenciais para o funcionamento do estabelecimento, dentre outras inconformidades apontadas pelo GATI/MPPA, em vistoria realizada no dia 19.06.2022.**

Segundo consta nos autos, houve vistoria conjunta (fls. 07) de diversos órgãos de fiscalização no Bar Requerido, no dia 24/09/2021, sendo que a SEURB (Secretaria Municipal de Urbanismo) apontou que o estabelecimento se encontrava sem documentação.

Também consta nos autos Relatório Técnico de Inspeção Sanitária, elaborado pelo Departamento de Vigilância Sanitária – Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos, que faz referência à operação conjunta realizada nos dias 24 e 26 de setembro de 2021, onde se detectou que o Bar MALOCA DO PUREZA **estava em processo de licenciamento com a Vigilância Sanitária.**

Na ocasião, a Vigilância Sanitária procedeu à orientação, notificação e vistoria na área de manipulação de alimentos, cientificando a Sra. Maria Terezinha Tenório Cabral sobre os cuidados necessários com as boas práticas nos serviços de alimentação.

Também no bojo da mencionada fiscalização, o Corpo de Bombeiros informou que o Bar Requerido apresentava certificado na validade (fls. 10).

Durante a mencionada operação conjunta, todos os estabelecimentos vistoriados foram notificados, pelo Corpo de Bombeiros, para apresentarem Laudo de estabilidade estrutural com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ante o incidente anterior em que ocorreu o desabamento de um restaurante por excesso de público presente.

Da mesma forma, todos os estabelecimentos vistoriados foram notificados, pelo Corpo de Bombeiros, para apresentarem laudo de proteção de incombustibilidade das coberturas de palha, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das adequações.

Ante as constatações ocorridas durante a operação conjunta realizada nos dias 24 e 26 de setembro de 2021 e considerando que todos os restaurantes foram orientados a promover melhorias em suas instalações e práticas relacionadas aos alimentos, deliberou-se por nova vistoria, no bojo do Procedimento Administrativo 000073-111/2021, de natureza coletiva, a fim de constatar eventuais melhorias naqueles espaços.

Desta feita, o Bar MALOCA DO PUREZA fora novamente vistoriado pela equipe do Ministério Público, PROCON e Polícia Militar, na data de 16.07.2022, sendo apresentada a Análise Técnica nº 1142/2022, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, encartada nos autos.

O Relatório destaca que a Vistoria técnica realizada no Bar MALOCA DO PUREZA, localizado na Ilha do Combu, teve como objetivo avaliar as condições higiênico-sanitárias, boas práticas de fabricação, qualidade da água e documentação de regularidade de funcionamento, sendo a equipe acompanhada pela Sra. Maria Terezinha Tenório Cabral.

Durante a realização da vistoria técnica foram solicitados os seguintes documentos:

- **Laudo estrutural do empreendimento**

- No momento da vistoria não foi apresentado qualquer documentação que evidenciasse a condição estrutural do estabelecimento;
- **Certificado de execução de serviços controle químico de vetores e pragas urbanas**
 - No momento da vistoria não foi apresentado Certificado de Controle de pragas e vetores urbanos.
- **AVCB (Análise de Vistoria do Corpo de Bombeiros)**
 - No momento da vistoria foi apresentado o AVCB do local, porém o mesmo apresentava data de validade vencidas desde 20/11/2020.

O Relatório destaca que a área externa, reservada a recreação e consumo de bebidas encontrava-se sem mesas e cadeiras e sem acúmulo de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente. A higiene do espaço é satisfatória.



Figura 1 CAOTEC/ GATI: Área externa do empreendimento

Acerca do **armazenamento de bebidas** fora destacado o seguinte:

O estabelecimento realiza o armazenamento de suas bebidas em equipamentos tipo Freezer e em geleiras, sendo que foi evidenciado **excesso de sujidade e oxidação nas geleiras utilizadas para a refrigeração dos produtos comercializados no local.**



Figura 2 CAOTEC/ GATI: Geleiras sujas e com excesso de oxidação

c). Manejo dos resíduos

O estabelecimento **não** dispõe de recipientes adequados para a disposição dos resíduos no local, fazendo uso de baldes e vasilhames improvisados;

d) Controle de Pragas.

As edificações do estabelecimento são todas construídas 100% de madeira, tendo sido encontrado no momento da vistoria sinais de **infestação por cupins** nas paredes, o que aumenta o risco estrutural e conseqüentemente dos frequentadores do local;

e) Instalações elétricas

Na vistoria foi constatado que o estabelecimento possui **instalações elétricas precárias**, o que aumenta o risco de acidente com descarga elétrica bem como risco de incêndio em função do estado precário das instalações do local.

A título de conclusões, o Relatório Técnico aponta que:

- O estabelecimento **não apresentou AVCB válido** que comprovasse que o local é seguro tanto a nível estrutural quanto demais itens de segurança avaliados para a concessão desse documento;
- O estabelecimento possui **instalações elétricas precárias** que colocam em risco os frequentadores do local;
- As **geleiras** utilizadas para o resfriamento das bebidas precisam ser **substituídos e/ou pintadas em função do seu avançado estado de oxidação**;
- O estabelecimento **não dispõe** de recipientes identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte para o acondicionamento dos resíduos sólidos;
- Foi observado **indício de infestação de insetos**. Não foi apresentado comprovante do controle de Pragas;

Presente na vistoria realizada em conjunto com o Ministério Público, a equipe da Vigilância Sanitária apresentou relatório informando que o Bar MALOCA DO PUREZA fora notificado para promover o **licenciamento** e que recebera Termo de Intimação com prazo de 07 (sete) dias úteis para requerer Licença de Funcionamento – LF, conforme a legislação pertinente.

Bem assim, lavrou **Termo de Intimação nº 652/2022** (16.07.2022) para que a Sra. Maria Terezinha Tenório Cabral promovesse adequações em seu estabelecimento, sendo concedido o prazo de 20 dias para adequações.

Em 10.08.2022 houve Audiência Extrajudicial no Ministério Público, **sem o comparecimento da representante legal do Bar**, Sra. Maria Terezinha Tenório Cabral, quer fora convidada em fls. 13 dos autos. Na ocasião houve o relato dos técnicos do GATI/MPPA e técnicos da Vigilância Sanitária sobre o resultado da vistoria *in loco*.

Dada a palavra para os técnicos do GATI/MPPA, foram feitas as seguintes observações sobre a vistoria realizada no empreendimento apontado nos autos:

“A infraestrutura com fiação exposta, armazenamento de bebidas e gelo realizada em freezers e geleiras com excesso de oxidação e sujidade, uso de gelo sem procedência e acondicionado dentro de uma geleira totalmente oxidada, condições de higiene precária, rampa de acesso e trapiche com

piso danificado (madeira deteriorada). A requerida apresentou para equipe de fiscalização as licenças da DPA (vencida em 10.01.21) e do Bombeiros (vencida em 20.11.20), sendo que a do Bombeiros estava vencida. Esclarece que lá aparentemente funciona um bar, mas há preocupação com o alimento que é vendido ali (bebida) e, também, com a segurança da estrutura física do prédio.”

Dada a palavra para os técnicos da Vigilância Sanitária, estes fizeram as seguintes observações sobre as atividades do empreendimento:

“O técnico Charles esclareceu que por ser bar, normalmente o empreendimento, se regularizado, figura como MEI. Entretanto, mesmo que dispensado da licença, está obrigado a seguir as orientações sanitárias. Tudo indica que seja MEI porque já obteve licença da DPA e dos Bombeiros, já que essas licenças exigem apresentação de documentos. Quem atendeu a equipe da Vigilância, segundo a técnica Débora, foi a esposa do proprietário, senhora Maria Terezinha Tenório Cabral, que informou que lá funcionava como bar, que não preparava alimentos, que quando precisava, atravessava e comprava por exemplo batata para fritar em sua própria cozinha e servir aos seus clientes. Informou que lá funcionava festas e que no dia da vistoria haveria uma comemoração de aniversário. Que na ocasião foi lavrada uma notificação para o empreendimento comparecer a Devisa e providenciar a licença sanitária, já que não foi apresentada nenhuma comprovação de que o estabelecimento é MEI e estaria dispensado do licenciamento sanitário. O responsável pelo estabelecimento não compareceu à Vigilância Sanitária. Que na ocasião também foi lavrado um termo de intimação para que o requerido cumprisse várias orientações da Vigilância Sanitária. Que o requerido não compareceu à Vigilância e esta ainda não conseguiu retornar ao estabelecimento. Que há o registro de que o restaurante “maloca do Pureza”, recebeu visita da Vigilância Sanitária durante a operação ocorrida no dia 24.09.21 e constava o registro de processo de licenciamento tendo recebido orientação, notificação e vistoria na área de manipulação. Que a Vigilância efetuará buscas em seus arquivos para apresentar mais informações ao Ministério Público.”

Sendo assim, as seguintes deliberações foram feitas na audiência:

“DELIBERAÇÃO: 1) Encaminhar cópia da memória e da folha de frequência da audiência aos participantes, via e-mail; 2) A Vigilância Sanitária se compromete em enviar as informações complementares, se houver, no prazo de 15 (quinze dias), inclusive, via e-mail; 3) Aguardar o Relatório Técnico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará – GATI/MPPA. 4) Oficiar ao Corpo de Bombeiros para que realize vistoria no empreendimento dentro da brevidade possível a fim de constatar se há risco de desabamento da estrutura de madeira onde funciona o estabelecimento, bem assim, se as questões de segurança contra incêndio e pânico estão satisfeitas.”

O ofício endereçado ao Corpo de Bombeiros consta nos autos, ainda sem resposta.

Ante a ausência da empresa Requerida restou frustrada a tentativa de solução extrajudicial para o conflito informado nos autos, não restando ao Ministério Público outra alternativa senão buscar a intervenção do Poder Judiciário para a garantia da aplicação da Lei, no caso concreto.

2 - DO DIREITO

2.1 DAS BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DESTINADOS AO CONSUMIDOR.

O artigo 6º, inciso VII, da Lei 8.078/90 (CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida e da saúde contra os riscos e práticas decorrentes do fornecimento de produtos, bem como o direito à efetiva reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

No caso dos autos, há um cenário de **descumprimento das Boas Práticas que garantem as condições higiênico-sanitárias no fornecimento de bebidas servidas ao público que frequenta o Bar Requerido, colocando em elevado risco a saúde dos consumidores.**

Conforme se depreende dos autos, o funcionamento do Bar Requerido está ocorrendo mediante o descumprimento de normas de segurança e higiênico-sanitárias, gerando risco para seus frequentadores de contaminação, especialmente em razão da higiene precária das geladeiras e freezer, o que pode comprometer a qualidade de todos os alimentos ali armazenados e servidos aos consumidores, e por isso não pode ser tolerado pelo Poder Público, por se tratar da garantia da vida e da saúde dos consumidores afetados por essa prática nociva.

2. 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL e do DANO MORAL COLETIVO.

Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

In casu, o Bar Requerido é claramente responsável, já que presentes os pressupostos configuradores da **responsabilidade civil objetiva**, sem perquirição de culpa, portanto, conforme veremos a seguir.

Induvidosamente estão presentes a **conduta** danosa no aspecto coletivo (descumprimento das normas higiênico-sanitárias), o **resultado** (afetação dos valores de uma sociedade) e a **relação de causalidade** (da conduta danosa se extrai o resultado nefasto para a sociedade).

Formado o tripé da responsabilidade civil objetiva, a consequência é o dever de indenizar.

A presença de tais elementos, no caso em questão, é clara e inequívoca, tendo em vista que efetivamente a empresa demandada atua em descumprimento da legislação sanitária em vigor, infringindo as normas que regulam a Política Nacional das Relações de Consumo quanto à efetiva

proteção ao consumidor na oferta de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme o artigo 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, não se exige e nem se pode esperar que o consumidor sofra danos concretamente para que se tenha configurada a violação do dever de segurança que se espera na oferta de produtos e serviços no mercado de consumo.

Para a incidência do sistema protetivo do CDC basta a aptidão da conduta para gerar o dano à sociedade. Basta a exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança (fato do produto), do que decorre o dano moral indenizável, por violação ao dever de não acarretar riscos ao consumidor. Nesse sentido já decidiu o STJ, no âmbito dos julgados a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

(...)

12. Tem-se, assim, a existência de um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde e(ou) segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. Vale dizer, o CDC tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva (art. 8º diz “não acarretarão riscos”; não diz necessariamente “danos”).

13. Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fornecedor de “reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos” (art. 12, CDC). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304/SP (2013/0131105-5), Rel: NANCY ANDRIGHI, DJe 19.05.2014).

(STJ-1088288) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº

1.343.283/RJ (2018/0201781-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 02.10.2018).

Ante o cenário de descumprimento deliberado das regras de higiene pelo Bar Requerido, além das obrigações de fazer e não fazer que precisam ser impostas por decisão judicial para compelir o Requerido a fazer cumprir a legislação consumerista, há a necessidade de impor, também por decisão judicial, a reparação dos danos coletivos causados aos consumidores, uma vez que sobejamente configurados.

Quanto ao dano moral coletivo, entendido como a afetação que a coletividade sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos, resta configurado nos autos, pela exposição dos consumidores a risco não admitido.

No caso analisado, entendemos ser cabível a aplicação do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a conduta do Bar Requerido, pela oferta de bebidas sem observância das regras básicas de higiene, causa danos aos consumidores diretamente ou indiretamente atingidos.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
VII: O acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”*

Conforme se pode verificar nos autos, o Bar Requerido não se dispôs a assinar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para sanar as deficiências apontadas no Relatório de Vistoria Técnica nº 1142/2022 realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará em conjunto com o Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Belém, o que revela, por um lado, que a empresa não tem interesse em se adequar espontaneamente e, por outro, que recalcitra no cumprimento da Lei, de modo que o processo judicial para a determinação

coercitiva de cumprimento de Boas Práticas nas atividades desta se mostra caminho inevitável.

No caso dos autos, se pretende, além da indenização por danos morais coletivos, a efetiva adequação das atividades da empresa Requerida dentro dos parâmetros sanitários em vigor para a área de alimentos.

Além da previsão constitucional, no plano da legislação ordinária, o dano moral vem expresso no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que versam sobre os direitos básicos dos consumidores, nestes termos:

“VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos”.

No caso em apreço, percebe-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, independentemente dos danos individualmente considerados, devendo os valores serem revertidos ao fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985, dada a natureza do dano indivisível.

Diante do caso concreto, o Ministério Público requer a condenação do Bar Requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em importe suficiente para sancionar a conduta ilícita e para inibir a reiteração (efeito pedagógico), de acordo com a razoabilidade.

3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso dos autos, aplicável o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos encontram-se atendidos. O Procedimento Administrativo nº 000088-111/2022, que acompanha a inicial, contém provas irrefutáveis dos danos aos consumidores, revelando a efetiva inadequação às

normas aplicadas às Boas Práticas na venda de bebidas (alimento) pelo Bar Requerido, o que somente pode ser obstado pela atuação do Poder Judiciário, eis que os outros mecanismos de controle administrativo não lograram êxito na solução do impasse.

As provas existentes nos autos relevam várias inconformidades que vão além da estrutura física e alcançam regras sanitárias, como a ausência de controle de pragas, instalações elétricas precárias e manejo inadequado de resíduos sólidos (o que induz à falta de higiene) e atraem a necessidade de estancar as condutas nocivas levadas a efeito pelo Bar Requerido.

Quanto ao fundado receio de difícil reparação, têm-se os danos à saúde pública e aos direitos dos consumidores, que incorrem em erro ao frequentar o Bar Requerido e consumir bebidas em ambiente que descumpre padrões mínimos de higiene sanitária.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o amplamente exposto, o **Ministério Público do Estado do Pará**, por meio das Promotoras de Justiça signatárias, com base nos argumentos de fato e de direito narrado, e considerando suas atribuições constitucionais, requer:

Liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinado ao Bar Requerido, para implementar as medidas a seguir especificadas, sob pena de multa diária, a ser fixada por esse Douto Juízo, e demais medidas coercitivas em caso de descumprimento deliberado de decisão judicial:

I- PRAZO IMEDIATO

- I. 1. Manter as instalações da área de manipulação de alimentos em condições higiênico-sanitárias apropriadas;
- I. 2. Apresentar carteira de saúde e de manipulador de alimentos de todos os colaboradores e diaristas;
- I. 3. Apresentar o certificado de controle de Pragas;

- I. 4. Cobrir toda a fiação elétrica aparente do Bar;
- I.5. Apresentar Licença Sanitária vigente.

II- PRAZO DE 30 DIAS.

- II. 1. Substituir todos dos equipamentos oxidados e móveis de madeira por outros equipamentos de material que facilite a limpeza;
- II. 2. Os manipuladores de alimentos durante a manipulação, preparo e distribuição das refeições deverão usar uniformes completo e equipamento de proteção individual compatível com a atividade;
- II.3. Os uniformes deverão ser lavados e acondicionados no estabelecimento;
- II.4. Realizar a vedação de todas as aberturas evitando o acesso de insetos e roedores;
- II.5. Armazenar os produtos saneantes em local reservado para essa finalidade;
- II.6. Adquirir recipientes identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes para conter os resíduos sólidos para a área de recreação e manipulação de alimentos;
- II.7. Realizar o acondicionamento dos resíduos em coletores fechados em um espaço isolado da área de preparação/armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

III - PRAZO DE 60 DIAS.

- III.1. Instalar na cozinha lavatórios dotado de: sabonete líquido inodoro, produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionados sem contato manual.

IV - PRAZO DE 90 DIAS

- IV. 1. Com base no Termo de Referências elaborado pela Vigilância Sanitária, formalizar o projeto executivo de reformas/adequações e submeter a essa Divisão para aprovação, conforme a situação específica do Bar Requerido.

V – PRAZO DE 180 DIAS

- Executar o projeto executivo de reformas/adequações aprovado pela Vigilância Sanitária.

Quanto aos **pedidos finais**:

1 – Seja julgada procedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15, condenando-se o Requerido em todas as obrigações de fazer e não fazer formuladas em sede de tutela de urgência, de modo que haja a adequação das atividades da empresa Requerida às Boas Práticas higiênico-sanitárias, com o fim de fazer cessar as condutas danosas à saúde pública e aos consumidores, conforme fartamente explanado nos autos;

2 - Requer que seja fixada **multa**, a ser arbitrada por esse douto juízo, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer pleiteadas. Acaso a multa se mostre insuficiente, que no âmbito do poder geral de cautela dos magistrados, sejam determinadas outras medidas adequadas e cabíveis para a efetivação da tutela provisória;

3 – Seja a empresa Requerida citada para apresentar, se assim o desejar, contestação à presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob pena de revelia e demais cominações legais;

4 – Protesta o autor pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, documentais, periciais, testemunhais; inclusive, a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC;

5 – A condenação da empresa Requerida ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência, valores a serem depositados no Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos;

6 – A condenação da empresa Requerida em **danos morais coletivos** em montante a ser fixado pelo Douto Juízo para a reparação das lesões e para a sanção dos lesadores, com a destinação dos valores ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000.00 (cem mil reais).

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2022.

REGIANE BRITO COELHO OZANAN

1ª Promotora de Justiça do Consumidor, em exercício.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça do Consumidor.

Rol de testemunhas:

- 1) **Maria do Carmo Andion Farias – Médica Veterinária do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará, com endereço na Rua João Diogo, 100, Cidade Velho, CEP: 66.015-160, Belém/Pa;**
- 2) **Teresinha Rosseti - (Agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, com endereço na Av. Gov. José Malcher, 2821 – Nazaré, Belém-PA, 66090-100);**
- 3) **Charles Rodrigues - (Agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, com endereço na Av. Gov. José Malcher, 2821 – Nazaré, Belém-PA, 66090-100);**
- 4) **Elayne Pinto Luz (Agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, com endereço na Av. Gov. José Malcher, 2821 – Nazaré, Belém-PA, 66090-100);**
- 5) **José Orlando do Rosário – Engenheiro Químico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará, com endereço na Rua João Diogo, 100, Cidade Velho, CEP: 66.015-160, Belém/Pa;**
- 6) **Thiago Rodrigues de Matos – Engenheiro Sanitarista e Ambiental do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará, com endereço na Rua João Diogo, 100, Cidade Velho, CEP: 66.015-160, Belém/Pa;**